

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDF, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS CONTRATOS NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

THE SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF CONTRACTS IN THE DRAFT REFORM OF THE CIVIL CODE

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a função social e solidária dos contratos à luz da proposta de Reforma do Código Civil (Projeto de Lei nº 04/2025), especialmente quanto à previsão de nulidade contratual em caso de sua inobservância, conforme o § 2º do art. 421 proposto. O problema central investigado consiste em compreender de que forma a inserção expressa desse dispositivo poderá impactar a teoria contratual vigente, considerando uma perspectiva constitucional do Direito Civil. Como método, adota-se a abordagem dialética da complementaridade relacionando os aspectos fáticos, normativos e axiológicos e as técnicas de pesquisa. A análise propõe-se a destacar os principais marcos da proposta apresentada pela Comissão de Juristas ao Senado, sem aprofundar nas classificações contratuais ou em espécies específicas de contratos. Como conclusão, defende-se que a proposta de reforma reafirma e fortalece o papel da função social e solidária como princípios do Direito Civil contemporâneo, promovendo maior coerência entre os contratos e os valores constitucionais que orientam a vida em sociedade.

Palavras-chave: Contratos, Função social, Função solidária, Código civil, Reforma código civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the social and solidarity function of contracts in light of the proposed Reform of the Civil Code (Bill No. 04/2025), especially regarding the provision of contractual nullity in case of its non-observance, according to § 2 of art. 421 proposed. The central problem investigated consists of understanding how the express insertion of this provision may impact the current contractual theory, considering a constitutional perspective of Civil Law. As a method, the dialectical approach of complementarity is adopted, relating the factual, normative and axiological aspects and the research techniques. The analysis aims to highlight the main milestones of the proposal presented by the Committee of Jurists to the Senate, without delving into contractual classifications or specific types of contracts. In conclusion, it is argued that the reform proposal reaffirms and strengthens the role of the social and solidarity function as principles of contemporary Civil Law, promoting greater coherence between contracts and the constitutional values that guide life in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contracts, Social function, Solidarity function, Civil code, Civil code reform

INTRODUÇÃO

O Direito está em constante evolução, acompanhando as intensas e contínuas transformações sociais, que estabelecem novas perspectivas, compreensões e regras. Como a ciência social aplicada que é, é natural que surja a necessidade de atualizações e aperfeiçoamentos no ordenamento jurídico e nos códigos que o compõem.

Essas transformações afetam diretamente as relações privadas, especialmente no campo do Direito Civil, que, de maneira geral, regula aspectos essenciais do cotidiano, como a personalidade, a vida, os bens, as relações afetivas e contratuais, além de disciplinar questões relacionadas às pessoas jurídicas e aos animais. Assim, o Direito Civil se configura como um campo amplo de estudo, sujeito a mudanças constantes.

Tais elementos apontam para a relevância que dota o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, apresentado em abril de 2024 ao Senado Federal, transformado em Projeto de Lei sob o nº 04/2025, considerando a necessidade vislumbrada de atualização e reformulação, além da modernização do direito pátrio à vista dos avanços técnicos, doutrinários e jurisprudenciais, com vistas a recepcionar as transformações do direito civil contemporâneo e a respeito da função social e solidária dos contratos, com ênfase na previsão de nulidade quando há a inobservância deste princípio, por força do § 2º do art. 421 proposto.

Este trabalho apresenta uma breve definição conceitual e apresentação dos elementos constituintes dos contratos, buscando apresentar a relevância da função social e solidária dos contratos enquanto marco relevante do avanço de uma nova concepção civilista, que leva em conta não só as partes envolvidas, mas também o meio externo e aspectos sociais, como marco de um Direito Civil Constitucional.

Além disso, este estudo apresentará alguns dos principais marcos da proposta apresentada pela Comissão de Juristas ao Senado Federal, como forma de propiciar uma compreensão abrangente sobre o impacto real que pode promover enquanto ferramenta de atualização do Código Civil.

Finalmente, será lançado olhar sobre a função social e solidária dos contratos com o advento da mudança proposta, como elemento de reafirmação de importante princípio, bem como a compreensão deste, com subsequente conclusão acerca do tema.

Não se pretende, contudo, uma exploração detalhada dos elementos constitutivos dos contratos ou a descrição de cada uma das espécies de contratos nominados pelo Código Civil, tampouco a abordagem de temas como títulos de crédito e declarações unilaterais de vontade.

O foco está, portanto, na reflexão crítica sobre o papel dos contratos dentro do contexto normativo proposto, sem adentrar em uma análise pormenorizada de suas categorias ou classificações.

Para tanto, utiliza-se do método dialético tridimensional de Miguel Reale, com o condão de contrapor os aspectos fáticos, normativos e axiológicos no que tange ao objeto da análise. No mais, valer-se-á do referencial bibliográfico de doutrinas e artigos científicos sobre a matéria, bem como do referencial documental, a partir da análise legal comparada acerca da respectiva proposta de alteração.

1 COMPREENDENDO O INSTITUTO CONTRATUAL NO CÓDIGO CIVIL

No primeiro momento, será abordada a definição do conceito de contrato, sua evolução histórica e as transformações que possibilitaram a construção do entendimento contemporâneo. O capítulo inicia com uma análise das origens do contrato no Direito Romano, destacando os conceitos de acordo de vontades e seus efeitos jurídicos. Em seguida, será traçado o percurso do contrato até os dias atuais, no qual ele assume uma função mais dinâmica e adaptável às complexas relações sociais, econômicas e jurídicas. A definição do contrato será explorada à luz do Código Civil de 2002, que, embora não apresente uma definição expressa, constrói o conceito a partir da noção de um acordo que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações, refletindo a flexibilidade e a multiplicidade do instituto.

O segundo momento compreenderá a análise da funcionalização dos contratos, com especial atenção ao artigo 421 do Código Civil de 2002, que subordina a liberdade contratual à função social do contrato. Nesse capítulo, será discutido o afastamento das concepções individualistas que marcaram o direito contratual clássico, com a crescente inserção de valores coletivos e sociais nas relações privadas. A função social e solidária do contrato será abordada como um princípio que limita a autonomia da vontade, buscando a harmonização dos interesses privados com as necessidades da coletividade. A intervenção estatal nos contratos, no contexto de sua função social e solidária, também será analisada, destacando como essa intervenção visa proteger a parte mais vulnerável e assegurar a justiça nas relações contratuais.

Ao final, será possível perceber a função social e solidária do contrato se configurando como o elemento central para balizar as relações contratuais no direito contemporâneo, devendo

orientar a formação, execução e interpretação dos contratos e garantir que a liberdade contratual não seja exercida de forma que contrarie os interesses coletivos e os direitos fundamentais.

A reflexão culmina na importância de a função social e solidária atuar como um ponto de equilíbrio, protegendo os valores constitucionais da dignidade humana e da justiça social, bem como influenciando a dinâmica das relações contratuais de maneira a promover um direito mais justo, inclusivo e em consonância com as necessidades da sociedade atual.

1.1 A DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE CONTRATO

É certo que a relevância e a concepção mais primárias de contratos está presente no imaginário e no senso comum da sociedade, de modo que, na grande parte das vezes, as relações contratuais são realizadas de forma espontânea e natural dentro do contexto do Direito atual, colocando um nível de essencialidade na sua regulação e compreensão.

Trata-se de mecanismo que ultrapassa os séculos, conforme explica Venosa (2023), tendo em vista que foram conhecidos no Direito Romano, em que se remonta o uso das palavras *contractus* (unir, contrair), *conventio* (convenção, proveniente de *cum venire*, ou seja, vir junto), e *pacis si* (estar de acordo), em que os contratos, assim como todos os atos jurídicos, dotavam de caráter rigoroso e sacramental.

Ainda em termos de retomada histórica, Tartuce (2021) vai além e discorre que o conceito de contrato é tão antigo quanto o próprio ser humano, tendo nascido no momento em que as relações interpessoais, bem como a vida em sociedade se iniciou.

Orlando Gomes (2022) complementa no sentido que é fundamental perceber que as modificações e deformações no entendimento do aludido instituto devem ser contextualizadas à luz das realidades sociais contemporâneas. O conceito de contrato, portanto, não deve ser compreendido apenas como uma categoria abstrata e isolada dentro de um sistema rígido de conceitos, mas sim como um mecanismo dinâmico que deve ser analisado em sua totalidade, considerando suas implicações sociais, políticas e econômicas. Essa visão plural reflete o reconhecimento de que os contratos, embora tenham raízes no Direito Romano, são, na atualidade, profundamente influenciados por fatores externos e complexos, que transcendem sua função jurídica básica e se entrelaçam com a realidade social em que se inserem.

Com efeito, ainda que não haja uma definição posta pelo Código Civil de 2002, constrói-se a definição do conceito de contrato em torno da noção de acordo de vontades, sendo

o resultado do encontro das vontades entre contratantes, produzindo efeitos jurídicos, seja para criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações (Coelho, 2020).

Além disso, ressalta-se que consiste na mais comum e importante fonte de obrigação, levando-se em conta a sua capacidade múltipla de formatação e repercussões no mundo jurídico, sendo uma espécie de negócio jurídico que, para sua formação, demanda a participação de pelo menos duas partes, podendo ser bilateral ou plurilateral (Gonçalves, 2018).

Em linhas gerais, Tartuce (2021, p. 970) traz à luz a definição de contrato, tanto em uma visão clássica quanto moderna, como “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”, podendo ainda resgatar a sucinta conceituação dada desde Beviláqua em que consiste no “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (Bevilaqua, 1953 *apud* Gonçalves, 2018, p. 703).

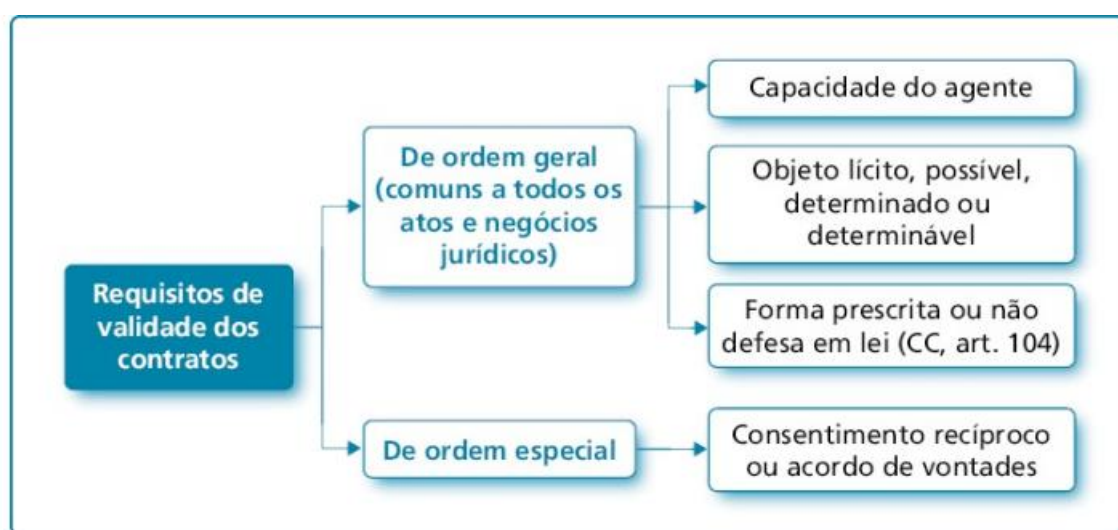
Pode-se mencionar ainda a busca por uma apresentação de um conceito contemporâneo de contrato, diante das cada vez maiores e mais recorrentes alterações funcionais e estruturais que vem passando o instituto, observadas por força da mobilidade, evolução e complexificação social, de onde surge a concepção de uma relação jurídica subjetiva, onde o núcleo reside na solidariedade constitucional com intuito de produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais tanto aos titulares subjetivos quanto a terceiros, concepção esta trazida por Paulo Nalin, havendo uma compreensão de se tratar de uma explicação apurada sobre o fenômeno atual (Tartuce, 2021).

Em linhas gerais, defende Tartuce (2021) que tal conceituação está correta diante do amparo tomado pelo contrato de valores constitucionais, em especial na solidariedade social, conectando-se diretamente com o que traz a escola do Direito Civil Constitucional, em que os institutos civis partem da Carta Magna. Cita ainda a possibilidade do envolvimento de um conteúdo existencial relativo aos direitos da personalidade e da dignidade humana no contrato, dando coro à definição apresentada, além da consciência da afetação do contrato perante terceiros, relacionando-se com a denominada “eficácia externa da função social dos contratos” (Tartuce, 2021, p. 972-973).

Além da observância da função social, com extensão à função solidária, que serão devidamente abordadas adiante, a validade dos contratos é pautada pelo compreendido nos negócios jurídicos em geral, de modo que se acentua que válidos são os contratos que observam os elementos apresentados pelo art. 104 do Código Civil, dos quais, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como de forma prescrita ou não em lei (Coelho, 2020).

Estes são elementos ou, ainda, condições inerentes para que o negócio jurídico produza efeitos, sendo que, nos casos que restar ausente um desses requisitos, o negócio é inválido, tornando-se nulo ou anulável.

Acrescenta-se que os requisitos de validade dos contratos se dividem em duas espécies, quais sejam de ordem geral e de ordem especial (Gonçalves, 2018). É possível verificar tal divisão no quadro esquemático ora apresentado:



Fonte: Gonçalves, 2018, p. 706.

Há de se mencionar ainda, a função social e solidária dos contratos. Levando-se em conta a realidade vivida no contexto pátrio, o legislador cuidou de trazer no Código Civil de 2002, originário Projeto do Código Civil de 1975, em seu artigo 421, a delimitação da função social do contrato, a qual, todavia, reflete a função solidária, embora não expressamente citada no texto normativo, as quais evidenciam a preocupação com a tutela dos interesses sociais, conforme adiante exposto.

1.2 A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS CONTRATOS

A funcionalização se refere à atribuição de finalidades específicas e socialmente relevantes a determinadas instituições e normas, com o objetivo de promover valores fundamentais. Em outras palavras, através da funcionalização, busca-se assegurar que as

normas e instituições jurídicas atuem não apenas para regular as relações entre os indivíduos, mas também para promover a consecução de objetivos sociais amplos, contribuindo para a construção de uma ordem jurídica mais justa e inclusiva.

Assim, o art. 421 do Código Civil de 2002, primeiro do Título V que disciplina os contratos em geral, discorre, *in verbis* que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (Brasil, 2002).

Trata-se da busca do afastamento de concepções puramente individualistas que nortearam o *Codex* anterior, diante da lógica neoliberal impressa pelo contexto da dinâmica capitalista, de modo a seguir uma orientação compatível com o direito contemporâneo, fazendo prevalecer valores coletivos sobre os individuais, sem a perda do valor fundamental da pessoa humana, consistindo o sentido social como uma das características do código vigente, sendo clara convergência para a realidade contemporânea e a revisão dos direitos e deveres dos denominados personagens principais do direito privado tradicional (proprietário, contratante, empresário, pai de família e testador) (Gonçalves, 2018).

Tartuce (2021) leciona que a denominação “função social” está diretamente relacionada com o sentido de “finalidade coletiva”, atuando como mitigadora da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*), princípio esse amplamente conhecido e parte notória das relações contratuais clássicas, de modo que é possível considerar a intervenção estatal nos contratos quando observados casos de abuso ou excessos entre as partes, não sendo mais o contrato uma espécie de “bolha” que envolve as contratantes do mundo ou meio social, de modo a levar em conta a realidade social que os circunda.

Nesse contexto, o princípio da função social, em linhas gerais, representa uma orientação em direção à socialidade, contrapondo-se à perspectiva individualista.

A função solidária dos contratos, por sua vez, transcende o simples cumprimento da função social, refletindo uma responsabilidade que se estende não apenas ao presente, mas também às gerações futuras. Essa função solidária está alicerçada no princípio da solidariedade, previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 3º, inciso I, e 225, que visam assegurar a cooperação e o bem-estar coletivo (Brasil, 1988). Em consonância com os direitos fundamentais, a função solidária implica uma interdependência entre os indivíduos, onde cada parte, ao firmar um contrato, deve considerar os impactos de sua ação no conjunto social e ambiental, inclusive à longo prazo (Santiago; Campello, 2016, p. 136).

Essa perspectiva solidária se conecta diretamente ao conceito de sustentabilidade, que busca harmonizar o progresso econômico e social com a proteção ambiental. Ao incorporar a solidariedade intergeracional, a Constituição orienta que as práticas contratuais não se limitem

ao atendimento das necessidades presentes, mas que igualmente visem garantir a proteção necessária às gerações futuras, refletindo uma consciência ética e jurídica que perpassa as relações entre as partes envolvidas.

De tal sorte, a liberdade contratual está subordinada à sua função social e solidária. Trata-se de uma norma aberta que norteia a liberdade de contratar, de modo a ser preenchida pelo julgador nos casos concretos, oriunda de uma substituição contemporânea da autonomia da vontade clássica pela autonomia privada, guiada pela égide do interesse social e coletivo, representando, portanto, uma nova ordem jurídica contratual diante das relevantes mudanças históricas tangíveis (Venosa, 2023).

O fenômeno do interesse social na vontade privada negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão (Venosa, 2023, p. 60).

O destaque dado à função social e solidária do contrato não é em vão, considerando o contexto histórico e social que se encontra a humanidade e mesmo o ordenamento jurídico pátrio, diante do movimento de um Direito Constitucional cada vez mais focado na proteção coletiva e social em diversos temas.

Assim, em linhas gerais, faz-se necessário vislumbrar a relação do contrato com seu contexto social, não se limitando sob o prisma individual relativo aos contratantes, mas sim considerando que o contrato passou a interferir de forma negativa e positiva em relação à coletividade (Sandri, 2011).

Finalmente, observa-se que a função social e solidária se mostra um marco relevante na teoria constitucional civilista, em termos de avanço da defesa do interesse comum. Tal princípio ganhou mais um importante elemento com o advento do Anteprojeto, e agora Projeto de Lei, da reforma do Código Civil, com a proposta de inserção do §2º ao art. 421, em que há o reconhecimento da autonomia privada desde que observada seu exercício sem a agressão à função social, compreendida na extensão da solidariedade constitucional, sob pena de nulidade.

2 CONTRATOS CIVIS E OS CONTRATOS NO ANTEPROJETO

Antes de adentrar no tema de novo dispositivo apresentado a respeito da função social e solidária dos contratos, elencado no Anteprojeto de reforma do Código Civil, é essencial que sejam apresentados elementos relevantes do resultado dos esforços de juristas especializados no que se refere à proposta de modernização e melhoria do respectivo código.

Iniciada em agosto de 2023, a revisão e atualização do Código foi conduzida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, e teve como ponto de partida a adequação legislativa às decisões recorrentes dos tribunais brasileiros, além de relevantes compreensões doutrinárias (Baptista, 2024).

Tratou-se de uma reação à premência de atualização das regras que a totalidade das relações jurídicas disciplinadas pelo Direito Civil, especialmente diante das intensas mudanças na sociedade brasileira experimentadas no decorrer do século XX e início do século XXI, período em que se pode observar, dentre outros, novos modelos negociais e contratuais, o avanço biomédico, novos arranjos familiares e superexposição digital (Salomão, 2025).

A subcomissão de contratos (composta pelas Professoras Angélica Carlini, Claudia Lima Marques, pelo Professor Carlos Eduardo Elias e pelo subscritor deste texto) e a relatoria geral (integrada pela Professora Rosa Nery e pelo professor Flávio Tartuce) dirigiram a elaboração da proposta, debatida e aprovada pela Comissão, à luz de quatro vetores fundamentais. São eles: (a) aprofundamento da autonomia privada e da força obrigatória em contratos paritários, de modo coerente com as alterações operadas pela Lei da Liberdade Econômica, da qual derivam a excepcionalidade da revisão contratual e o respeito à alocação de riscos definida pelas partes; (b) aperfeiçoamento da disciplina da dimensão funcional dos contratos, não apenas no que tange à sua função social, mas, também, à função econômica derivada das escolhas das partes, em reforço à ratio da obrigação como processo; (c) incremento da confiança legítima por meio da boa-fé, seja na positivação de sua aplicação as diversas fases do processo obrigacional, seja pela afirmação de seu caráter de ordem pública; (d) modernização e aperfeiçoamento das regras gerais sobre direito contratual e dos contratos em espécie, em linha com as premissas assentadas nos vetores antes enunciados.

O Anteprojeto de Código Civil mantém e reafirma a função social do contrato, gizando o comando do caput do artigo 421 § 2º e do art. 2.035 vigentes: "A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito"

A autonomia privada, núcleo de autodeterminação e autorregulação do poder privado das partes é remarcada com destaque para os contratos paritários e os não paritários, com o fim de evitar os abusos de direito nos contratos paritários (arts. 421-C; 421-D).

A função social limita a autonomia privada, sendo remetida para a sanção de nulidade, consoante art. 421, § 2º.

A boa-fé mantém seu papel de destaque no direito contratual, com eficácia pré-contratual, contratual e pós-contratual a guiar as partes e a credenciar determinadas reações do Direito, como as provenientes do inadimplemento (arts. 422 e 422-A).

O mister de revisão da codificação civil não se realiza de modo aleatório. Propor a atualização da norma que rege a vida privada pressupõe consciência dos vetores estruturantes de cada parte do Código Civil, e da relação entre estes e os alicerces sobre os quais se erige a codificação, de modo a assegurar a unidade sua sistemática. Foi essa a tarefa realizada pela Comissão nomeada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil (Ruzyk, 2024).

No campo dos contratos, Sena (2024) destaca que o Anteprojeto reforça princípios basilares como a boa-fé, a autonomia da vontade e a função social e solidária. Segundo a justificativa da proposta, buscou-se um equilíbrio entre a tradição do Direito Civil e a necessidade de adequação às novas formas de contratação e aos comportamentos negociais contemporâneos (Brasil, 2024).

Salomão (2024) aponta que as sugestões apresentadas pela Comissão de Juristas buscaram ativamente conciliar as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), bem como o Código de Defesa do Consumidor, combinada com a Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

O projeto sistematizou e inovou positivamente em termos da excepcionalidade da revisão contratual, o tratamento diferenciado para contratos empresariais, herança de pessoa viva, vícios ocultos, resolução contratual por notificação extrajudicial, prestação de serviços digitais e inteligência artificial, além de sugestões de alterações significativas em contratos em espécie, entre outras alterações substanciais, mas que não serão alvo deste estudo.

Logo, em sua totalidade, o Anteprojeto promove alterações de grande impacto na Parte Geral do Código Civil, no Direito das Obrigações, nos Contratos e Atos Unilaterais, nos Títulos de Crédito, na Responsabilidade Civil, no Direito Empresarial, no Direito das Coisas, no Direito de Família e Sucessões, bem como no Direito Digital, esta última uma inovação necessária e compatível com os desafios tecnológicos da contemporaneidade (Salomão, 2024).

Todavia, cumpre salientar que as transformações sociais ocorrem em ritmo acelerado, de modo que, ainda que o Anteprojeto de reforma do Código Civil esteja alinhado às tendências normativas e jurisprudenciais mais recentes, é inevitável que algumas questões emergentes fiquem à margem do texto normativo. [...] O avanço das relações contratuais no ambiente

digital, a crescente utilização de inteligência artificial em decisões negociais, [...] a fim de atualizar o Código Civil de 2002 para regulamentar, de forma mais adequada, a realidade social em constante e extensas transformações.

3 FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS CONTRATOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL

Uma vez compreendido o intento da Comissão de Juristas, bem como a definição dos conceitos de contrato e função social e solidária, passa-se a refletir acerca da real modificação apresentada pelo Anteprojeto no que diz respeito à matéria.

Com o advento do Anteprojeto, observa-se que sua estrutura normativa busca conferir primazia à função social e solidária do contrato, estabelecendo critérios de aferição que consideram a diversidade dos tipos contratuais. Nesse sentido, reconhece-se que os contratos empresariais possuem finalidades distintas das relações jurídicas oriundas dos contratos de trabalho, de consumo e dos contratos civis, razão pela qual cada categoria demanda um tratamento jurídico específico (Sena, 2024).

Além disso, em conformidade com as diretrizes de harmonização com o arcabouço jurídico civilista, promoveu-se o aprimoramento do parágrafo único do artigo 421, como mencionado. Essa alteração legislativa no campo dos contratos reforça a segurança jurídica ao delimitar com maior precisão às relações privadas, resguardando a autonomia da vontade das partes nos limites da funcionalização contratual.

Nessa perspectiva, reforça-se que a cláusula que contrarie a função social, compreendida em sua extensão constitucionalmente solidária, do contrato é nula de pleno direito, conforme disposição expressa do §2º do referido dispositivo (Salomão, 2024).

Assim, a redação atual passaria de:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Brasil, 2002);

Para a seguinte redação:

Art. 421. § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito

A função solidária dos contratos, embora não expressamente mencionada no aludido dispositivo normativo, encontra respaldo nos princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos artigos 1º, III, e 3º, I e III, da Constituição Federal, devendo a citada função social ser considerada, portanto, de forma ampla, através de uma perspectiva que incorpore a necessidade de cooperação e equilíbrio nas relações contratuais de modo a proteger não apenas as gerações atuais, mas também as vindouras.

A inclusão dessa dimensão solidária, ainda que implícita na normativa vigente, reforça a concepção de que os contratos não devem ser meramente instrumentos de regulação econômica, mas também veículos de concretização de valores sociais essenciais.

Todavia, importante que se aponte que o Anteprojeto deixa de apresentar critérios ou referências objetivas para a concepção enquanto cláusula ou contrato que fere o princípio da função social e solidária dos contratos, de modo que caberá aos magistrados um olhar atento para a devida aplicação, com a análise dos casos concretos apresentados (Brasil, 2024).

Com efeito, a positivação expressa da nulidade das cláusulas que afrontam a função social e solidária, embora represente um progresso na uniformização da interpretação contratual, também pode gerar um aumento na litigiosidade, demandando um critério interpretativo robusto por parte do Poder Judiciário.

No mais, essa lacuna normativa impõe ao juiz um papel interpretativo ampliado, o que pode gerar decisões divergentes e impactar a previsibilidade das relações contratuais, criando, no primeiro momento, um ambiente de possível insegurança jurídica (Mattos Filho, 2024).

Dessa forma, a evolução legislativa precisa compatibilizar a proteção da função social e solidária com a garantia da segurança jurídica e da previsibilidade dos efeitos contratuais.

No entanto, importante salientar que, em um contexto social em que a responsabilidade e a observância de elementos sociopolíticos e conjunturais devem ter atenção especial diante da conjuntura cada vez mais coletiva e globalizada, a observância deste princípio considerando ser princípio constitucional, também relevante nas relações contratuais civis.

O princípio da função social e solidária, juntamente com a boa-fé objetiva e a autonomia privada, reúnem a centralidade principiológica no ambiente do trânsito jurídico e largamente contemplados na atualização do atual Código Civil.

CONCLUSÃO

A positivação expressa da nulidade das cláusulas contratuais que afrontam a função social no Anteprojeto de Reforma do Código Civil representa um importante marco na consolidação de um Direito Civil mais alinhado às exigências sociais contemporâneas. No entanto, seu impacto normativo e jurisprudencial dependerá do modo como os tribunais interpretarão essa inovação, bem como da capacidade do legislador em oferecer diretrizes interpretativas que assegurem previsibilidade e segurança jurídica nas relações contratuais.

Nesse sentido, a evolução das práticas negociais e a crescente complexidade dos contratos impõem desafios adicionais à sua regulamentação. O equilíbrio entre autonomia privada e proteção de interesses coletivos exige uma interpretação cuidadosa dos princípios subjacentes ao direito contratual, evitando tanto a rigidez que poderia engessar as dinâmicas empresariais quanto a subjetividade excessiva que fragilizaria a segurança dos pactos.

Ademais, em um cenário de interações econômicas e sociais cada vez mais globalizadas, torna-se essencial que o ordenamento jurídico esteja apto a acompanhar as mudanças tecnológicas e os novos modelos de negócio. A incorporação de conceitos como a sustentabilidade contratual e a responsabilidade intergeracional reforça a necessidade de uma abordagem que transcenda a simples relação entre as partes contratantes ou ainda, em observância somente à própria comunidade local, reconhecendo os reflexos das convenções privadas no meio ambiente e na sociedade como um todo, inclusive com azo às gerações vindouras.

Apesar dessas inovações, observa-se uma carência significativa no Anteprojeto ao não mencionar expressamente a função solidária do contrato, ainda que a Constituição Federal traga a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e que a demanda por práticas sustentáveis seja uma realidade emergente. A omissão legislativa pode dificultar a aplicação efetiva desse princípio, exigindo dos intérpretes do Direito um esforço adicional para garantir que a função solidária dos contratos seja reconhecida e aplicada, em extensão à função social.

De tal sorte, a próxima fase do desenvolvimento do direito contratual no Brasil deverá envolver o amadurecimento da aplicação prática dessas premissas, com o desafio de harmonizar a segurança jurídica com a dinamicidade social e econômica.

A efetividade da função social e solidária dos contratos dependerá, em última instância, da construção jurisprudencial e doutrinária, bem como do aperfeiçoamento constante

dos mecanismos normativos que regulamentam a atividade contratual. O sucesso dessa transição será medido pela capacidade de garantir relações contratuais justas, equitativas e funcionalmente eficazes em um contexto de transformação rápida e recorrente.

A análise empreendida permitiu concluir que a inserção expressa da nulidade contratual em caso de inobservância da função social e solidária dos contratos, conforme o § 2º do art. 421 do Projeto de Lei nº 04/2025, representa um avanço significativo na consolidação dos princípios constitucionais no campo do Direito Civil. Tal proposta reforça a necessidade de que as relações contratuais transcendam os interesses meramente individuais das partes, incorporando valores sociais e solidários que refletem uma visão mais humanista e coletiva do ordenamento jurídico. Ao utilizar a abordagem tridimensional de Miguel Reale, observou-se que a alteração normativa dialoga com as transformações fáticas da sociedade contemporânea e com os valores axiológicos consagrados na Constituição Federal, contribuindo para a construção de um modelo contratual mais justo e comprometido com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a proposta legislativa reafirma o papel dos contratos como instrumentos de justiça social, conferindo maior coerência ao sistema civilista brasileiro e promovendo uma harmonização entre autonomia privada e função social no âmbito das relações obrigacionais.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Agência Senado**, 16 abr. de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 12 jan. 2025;

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/C2679029E61841_ARQUIVO_PORTAL_CJ_CODCIVIL_8050.pdf. Acesso em: 12 jan. 2025.

BURILLE, Cíntia. Anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil: antes feito do que perfeito?. **IBDFAM**. Belo Horizonte, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2187/Anteprojeto+de+revis%C3%A3o+e+atualiza%C3%A7%C3%A3o+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+antes+feito+do+que+perfeito%3F>. Acesso em: 06 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MATTOS FILHO. **Reforma do Código Civil: panorama geral sobre mudanças relevantes**. 08 ago. 2024. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/reforma-codigo-civil-mudancas/>. Acesso em 16 jan. 2025.

MIGALHAS. Reforma do Código Civil é protocolada no Senado. **Migalhas**, Redação, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423974/reforma-do-codigo-civil-e-protocolada-no-senado>. Acesso em: 08 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado®: parte geral: obrigações e contratos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUZIK, Carlos Eduardo, Pianovski. O Direito Contratual no anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil. **Migalhas**. 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/409484/o-direito-contratual-no-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 08 fev. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil. **Migalhas**, Reforma do Código Civil, 10 de jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/422645/o-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil-no-brasil>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SANDRI, Jussara Schmitt. Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos. **Revista do Direito Público**, v. 6, n. 2, p. 120–141, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n2p120. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8721>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SENA, Andresa. As relações contratuais com a reforma do Código Civil. **Migalhas**, Migalhas de Peso, 16 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409382/as-relacoes-contratuais-com-a-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 12 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TRINDADE, Marcelo. A reforma do Código Civil e os Contratos. **Boletim IDiP-EC – XIII**. Canal Arbitragem, São Paulo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/xxii/>. Acesso em: 30 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.